



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO MPDFT

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100
e-mail: pdij@mpdff.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2018-PREMSE

Dispõe sobre a imediata adoção de providências a fim de realizar o remanejamento dos socioeducandos em alojamentos na própria Unidade, para fins de garantia a integridade física durante o cumprimento da medida socioeducativa (Notícia de fato nº 08190.088640/18-85 – MPDFT).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio dos Promotores de Execução de Medidas Socioeducativas abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o artigo Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990): “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade;” e, o artigo 125 da citada Lei: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”;

CONSIDERANDO que a entidade que desenvolve o programa de internação deve oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como deve respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do ECA: “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” [sem grifo no original];*

CONSIDERANDO as determinações do artigo Art. 94 do ECA: “*as entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; e IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente*”;

CONSIDERANDO as determinações dos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos do ECA: Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO MPDFT

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I - às entidades governamentais: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa. II - às entidades não-governamentais: a) advertência; b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas; c) interdição de unidades ou suspensão de programa; d) cassação do registro. § 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. § 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada. Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir. Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes. § 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo. § 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição. § 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito. § 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

CONSIDERANDO as determinações dos artigos 6º a 8º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: ... V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor. Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas; III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO MPDFT

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

acompanhá-los e produzir provas. Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial.

CONSIDERANDO que há determinações nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento, bem como sujeitos equiparados, no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as notícias de fato e procedimentos administrativos protocoladas nas Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do DF referentes às supostas ameaças e agressões físicas e psíquicas registradas pelos próprios socioeducandos à Gerência de Segurança, por meio de relatos dos próprios adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº08190.088640/18-85, procedimento instaurado para apurar homicídio praticado na Unidade de Internação de São Sebastião contra Daniel dos Santos Rocha;

CONSIDERANDO os reiterados envolvimento dos socioeducandos em Ocorrências Disciplinares relacionadas à prática de atos infracionais análogos ao crime de homicídio, na forma tentada ou consumada, após informarem à Unidade a existência de conflito entre os adolescentes no Módulo registrada pelos próprios socioeducandos à Gerência de Segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO MPDFT

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília,DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado para Políticas das Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – **SECRIANÇA/DF**, **Ricardo de Sousa Ferreira**, que:

- 1) **REGULAMENTE**, por meio de ato normativo próprio, **os procedimentos e providências a serem adotados nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo em caso de indícios mínimos de desentendimento interno entre os socioeducandos, de um mesmo alojamento ou módulo de cumprimento da medida**, relatados pelos próprios socioeducandos ou verificados de ofício a partir de uma triagem prévia, **sejam os adolescentes envolvidos imediatamente, no mesmo dia e horário, remanejados para outro alojamento ou módulo, até que toda a situação de risco e suas razões seja esclarecida, a fim de preservar a integridade física de todos os envolvidos no conflito;**

- 2) **DETERMINE** a todos os Diretores e demais servidores públicos atuantes nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que, havendo **indícios mínimos de desentendimento interno entre os socioeducandos, de um mesmo alojamento ou módulo de cumprimento da medida**, relatados pelos próprios socioeducandos ou verificados de ofício a partir de uma triagem prévia, **sejam os adolescentes envolvidos imediatamente, no mesmo dia e horário, remanejados para outro alojamento ou módulo, até que toda a situação de risco e suas razões seja esclarecida, a fim de preservar a integridade física de todos os envolvidos no conflito;**

- 3) **DETERMINE** a todos os Diretores e demais servidores públicos atuantes nas Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que, em casos de remanejamento de socioeducandos por motivos de situação de risco à integridade física, seja imediatamente comunicado os fatos e possíveis resoluções, por via eletrônica, às Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas, bem como à Vara de Execução das Medidas Socioeducativas, em atendimento ao artigo 4º, inciso V, da Resolução nº01 de 06/03/2012 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: ***“competete à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal promover medidas para o aprimoramento do sistema de execução de medidas socioeducativas, inclusive mediante colaboração com órgãos e entidades externas;”***.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO MPDFT

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: pdij@mpdff.gov.br

REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NA LEI Nº 12.594, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 28, SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E OPERADORES NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DIRETRIZES DA CITADA LEGISLAÇÃO.

Brasília/DF, ___ de _____ de 2018.

RENATO BARÃO VARALDA

1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas

Denise Rivas de Almeida Fischer

3ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas

Dar ciência da presente Recomendação à:

- **Vara de Execução de Medida Socioeducativa;**
- **Secretaria de Estado para Políticas das Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal**
- SECRIANÇA/DF
- **Direção das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do DF**